



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600145-48.2024.6.21.0074

Procedência: 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 RAIMENSON ALEXANDRO PIRES VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO. VEREADOR. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO POR PESSOA COM VÍNCULO DE PARENTESCO COM O CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. DESPESA EFETUADA MEDIANTE PIX. ART. 38, V, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAIMENSON



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ALEXANDRO PIRES contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Alvorada/RS; determinando o **recolhimento** de R\$ 1.750,00 ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de que tal valor foi utilizado na “contratação de familiar” (filho), o que é considerado “malversação dos recursos públicos” (ID 45999850).

Conforme a sentença, que **cita julgado de 2023 desse egrégio Tribunal**, “arregimentar parentes com recursos públicos para auxiliar na campanha caminha em direção contrária ao que é correto”.

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “a lei eleitoral não veda a contratação de fornecedores que tenham relação de parentesco com o candidato. **A jurisprudência eleitoral pátria é uníssona em afirmar que, desde que devidamente comprovados por meio de documento fiscal idôneo, não há qualquer irregularidade na contratação de familiar**”; b) “no caso dos autos, a **prestação de serviço foi devidamente comprovada**, com a juntada do respectivo contrato regularmente firmado entre as partes em (Id. 127033307), documento idôneo para comprovar a despesa, conforme art. 60, §1º”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas, “afastando, por consequência, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional” (ID 45999855 - g. n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esse e. Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando a jurisprudência dessa e. Corte, nota-se a superação do entendimento utilizado como base para a decisão combatida. Nesse sentido, eis precedente de junho de 2025, no qual, por unanimidade, consignou-se na ementa do acórdão a tese de que “**a contratação de pessoa com vínculo de parentesco com o candidato não configura, por si só, irregularidade**” (TRE-RS, REI nº 060085280, Relator: Des. Nilton Tavares Da Silva, Publicação: 20/06/2025 - g. n.).

Como consequência, eventual apontamento relativo à contratação em referência deve identificar falhas no conteúdo do contrato ou na execução do serviço. Pois bem, o parecer técnico conclusivo, citado diretamente na sentença, afirma que “**não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa de R\$ 1.750,00** no dia 02/09/2024 junto ao fornecedor Thiago Ignacio Pires, CPF: 063.794.560-31, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.”

Contudo, ao se analisarem os autos, nota-se a presença do contrato da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“prestação de serviço de panfletagem” (ID 45999812, ps. 1 a 4) contendo todos os requisitos exigidos pelo art. 35, § 12, da Res. 23.607/2019¹. Ademais, a despesa com tal atividade de militância encontra-se demonstrada com o respectivo comprovante de transferência bancária (ID 45999812, p. 5), pelo qual percebe que a pessoa que realizou o serviço foi quem recebeu o pagamento mediante Pix, em atendimento ao art. 38, V, da referida resolução.

Dessa forma, **deve prosperar a irresignação**, dado que a sentença não apresentou fundamentação idônea para configurar a suposta falha.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC

¹ As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.